

## PROPOSTA DE DIRETRIZ

I. Nome e localização do(a) autor(a) principal: Rafael de Souza Oliveira, DS-RS.

II. Nome e localização de coautor (es), se houver: NA

III. Título: Estabelecer um grupo de trabalho a fim de se levantar as atividades da categoria que não se enquadram como “necessidades inadiáveis da comunidade”, ou seja, aquelas que não podem ser interrompidas em movimentos paredistas, com fim de se embasar atividades parlamentares, gestões da DIREX, recursos a decisões jurídicas e outras atividades sindicais.

IV. Objetivo: Propor diretrizes em prol da defesa do direito de greve

V. Resumo

Propõe que a defesa do direito de greve seja uma premissa fundamental das atividades sindicais, por meio de ações jurídicas, parlamentares e organizacionais a partir de estudos que devem ser conduzidos pelo ANFFA sindical com vistas à revisão e melhor categorização das atividades tidas como *essenciais* e entre elas as que se encaixam como *necessidades inadiáveis da comunidade*. Parte-se do entendimento, que deve ser aprofundado por grupo de trabalho, que há atividades privativas e notadamente essenciais, mas que não se enquadrariam no conceito de *necessidades inadiáveis da comunidade*, logo sendo passíveis de ações paredistas.

PALAVRAS-CHAVE: direito de greve; atividades essenciais; necessidades inadiáveis da comunidade.

VI. Introdução

Direito de greve é constitucional, importante ferramenta para alcançar os interesses da categoria e não pode ser desprezado. Vimos nosso direito de greve ser cerceado por recente decisão judicial monocrática proferida no âmbito da Petição nº 15189 - DF (2022/0181861-1). Nota-se na decisão que o magistrado pretendia a manutenção apenas de atividades específicas relacionadas “à saúde pública e à segurança sanitária do país”, mas acabou pondo fim ao movimento

grevista. Cabe destacar que o ANFFA sindical não despreendeu nenhum esforço para se garantir a manutenção do movimento. A partir deste fato proponho a presente proposta de diretriz.

## VII. Desenvolvimento

O art. 11, caput, da Lei n. 7.783/1989 determina que “nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das **necessidades inadiáveis da comunidade**”. No parágrafo único, tal conceito é apresentado como: “são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em **perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população**”.

Cabe ressaltar que, tendo em vista a essencialidade das atribuições dos AFFAs, uma ação paredista é limitada, principalmente diante da generalização contida em lei das categorias de atividades essenciais (exemplo, vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias) e da obscuridade quanto à categorização em atividades tidas como “necessidades inadiáveis da comunidade”.

Nesse sentido, cabem estudos que devem ser conduzidos pelo ANFFA sindical com vistas à revisão e melhor categorização das atividades tidas como essenciais e entre elas as que se encaixam como necessidades inadiáveis da comunidade. É importante destacar que não estaríamos perdendo atribuições, mas reconhecendo que nem todas as atividades privativas da categoria são essenciais e inadiáveis.

À guisa de exemplo, como atuante no Serviço de Inspeção Federal, identifico que a certificação sanitária internacional não deveria ser considerada no mesmo pacote das outras certificações sanitárias como necessidade inadiável. Vejamos: a certificação sanitária internacional não tem qualquer afinidade com “saúde pública e segurança sanitária do país”, não envolve perigo iminente à sobrevivência tampouco à segurança da população. Trata-se tão-somente de convenções internacionais, atestando conformidade às exigências de quem importa. Por que não pode parar em um movimento legítimo de greve? Diferentemente, obviamente, da certificação de produtos destinados pelo DIF,

que seria essencial e inadiável, mas paradoxalmente tem sido transferida paulatinamente para a fiscalizada.

No âmbito do SIF, parar apenas a certificação sanitária internacional já seria uma enorme pressão em qualquer governo, não sendo necessária a ausência de servidores do local de trabalho, mantendo as atividades realmente essenciais para a saúde pública e segurança sanitária do país.

Nesse sentido, cabe um levantamento de outras atividades, em outras áreas de atuação da carreira, que hoje são tidas como essenciais e inadiáveis, mas que acabam limitando o direito de greve. Não nos adianta uma lista sem fim de atribuições tidas como atividades essenciais, sem o devido reconhecimento e valorização como categoria. A partir desse levantamento, cabe ao sindicato implementar ações jurídicas em prol desse direito, seja com fim de revisar normas vigentes ou mesmo recorrer de decisões judiciais do tipo aqui citada.

## VIII. Conclusão

Sendo assim proponho:

- 1) Que a defesa do direito de greve seja sempre uma premissa na tomada de decisões da DIREX e comandos de mobilização.
- 2) Que se estabeleça um grupo de trabalho a fim de se levantar as atividades da categoria que, mesmo privativas e importantes, não devem ser consideradas essenciais e mesmo as essenciais que não necessitem ser caracterizadas como “necessidades inadiáveis da comunidade”, o que inviabiliza movimentos paredistas, com fim de embasar atividades parlamentares, gestões da DIREX, recursos a decisões jurídicas e outras atividades sindicais.

## IX. Bibliografia (com as fontes consultadas).

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei Nº 7.783, de 28 de Junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, D.O.U de 29/06/1989.